



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 15374.002196/99-82
Recurso nº : 144778
Matéria : IRPJ E OUTRO - EX.: 1997
Recorrente : AUTO POSTO EXCEDE LTDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.277

DESCRIÇÃO DOS FATOS. Suficientemente descrito o motivo da autuação, não há que se falar em nulidade. Preliminar rejeitada.

PRÓ-LABORE. GLOSA DOS VALORES PAGOS. Não tendo a autuada comprovado a efetiva prestação de serviços por parte dos sócios que perceberam pró-labore, serviços estes que se mostrassem necessários ao desenvolvimento da atividade econômica e à manutenção da fonte produtora, as despesas não podem servir à redução da base imponible do IRPJ e da CSSL. Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, AUTO POSTO EXCEDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Natanael Martins.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SÓTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002196/99-82
Acórdão nº : 107-08.277

Recurso nº : 144778
Recorrente : AUTO POSTO EXCEDE LTDA

RELATÓRIO

A Recorrente teve contra si lavrado Auto de Infração por irregularidades na contabilização (dedução) dos valores pagos aos sócios à guisa de pró-labore, nos termos seguintes:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal e dando prosseguimento a ação fiscal já iniciada, INTIMAMOS o contribuinte acima identificado a prestar esclarecimentos no que tange aos pagamentos efetuados a título de Pró-labore aos sócios participantes.

Segundo o art. 245 do RIR/94, necessário se faz a comprovação da efetividade dos serviços executados pelos sócios, para que se considere dedutível a despesa lançada.

Não logrando o contribuinte a comprovação da efetiva prestação de serviços por parte dos sócios, restou imputado o dever de recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL) complementares – fls. 28.

Irresignado, apresentou o contribuinte impugnação administrativa, na qual argüiu, em escorço, a nulidade do lançamento de ofício por ausência de indicação precisa do fato imponível.

A impugnação foi rejeitada por decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro vertida nos seguintes termos:

“DESCRIPÇÃO DOS FATOS. Descabidos os protestos da interessada quanto à falta de descrição dos fatos que possibilite sua defesa, quando os mesmos encontram-se inteligivelmente descritos em folha de continuação do auto de infração, parte integrante do mesmo.

LANÇAMENTO REFLEXO. Aplica-se ao lançamento decorrente ou reflexo o decidido sobre o lançamento que lhe deu origem, por terem suporte fático comum.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002196/99-82
Acórdão nº : 107-08.277

Lançamento Procedente.”

Interpõe o contribuinte recurso voluntário, reproduzindo a arguição de nulidade do lançamento e, quanto ao mérito, defende a dedutibilidade dos valores pagos à guisa de pró-labore aos sócios.

É o relatório.

A handwritten signature or mark, possibly initials, located below the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002196/99-82
Acórdão nº : 107-08.277

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e vem dotado dos requisitos de admissibilidade, portanto, tomo conhecimento.

Não assiste razão ao Recorrente no que concerne à argüição de nulidade do lançamento por imprecisão na descrição dos fatos, vez que, como relatado, dispôs o Auditor responsável suficientemente sobre o fundamento da autuação – glosa da dedução dos valores pagos aos sócios a título de pró-labore, em face da ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços.

Suficientemente descrito o motivo da autuação, não há que se falar em nulidade.

Quanto ao mérito, melhor sorte não merece a impugnação do contribuinte.

Com efeito, para fins de dedução das despesas, imprescindível a comprovação de que tais despesas preencham os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade e, para além, sua adstrição às atividades da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (artigos 242 e 243 do RIR/94).

Não tendo a Recorrente comprovado a efetiva prestação de serviços por parte dos sócios que perceberam pró-labore, serviços estes que se mostrassem necessários ao desenvolvimento da atividade econômica e à manutenção da fonte produtora, as despesas não podem servir à redução da base imponible do IRPJ e da CSSL.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 13 de setembro de 2005.


HUGO CORREIA SOTERO